



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicuí

1

Terça-feira • 26 de Abril de 2022 • Ano • Nº 2389

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibicuí publica:

- **Julgamento de Recurso Administrativo Processo Administrativo nº 064/2022 Pregão Eletrônico nº 004/2022 - Objeto: contratação de empresa para fornecimento de medicamentos destinados a Secretaria de Saúde.**

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Atos Administrativos



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 064/2022 Pregão Eletrônico nº 004/2022 Objeto: contratação de empresa para fornecimento de medicamentos destinados a Secretaria de Saúde.

RECORRENTE: Drogafonte Ltda

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 18 de abril de 2022

1. PRELIMINARES

Sobre a possibilidade de recurso, assim dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 da Prefeitura Municipal de Ibicuí:

Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão do pregoeiro importará a decadência do direito de recurso e conseqüentemente à adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo Pregoeiro.

Entendemos que a obrigação do Pregoeiro seja a de julgamento do recurso em dois aspectos, admissibilidade e mérito, quando apresentadas razões recursais.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Ao que consta, o recurso atende aos termos acima dispostos, como melhor será avaliado a seguir.



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibiciuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

1.1 DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Drogafonte Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, anexos 424/450, Bairro de Freguesia, Várzea, Recife/PE, Cep: 50.740-080, a licitante ora Recorrente viu desclassificada sua proposta, conforme informado no sistema, em razão de suposta “falta de condição de habilitação”.

Com efeito, salienta em primeiro lugar, a empresa não se encontra inidônea, conforme consulta ora acostada, que evidencia que não consta registro seu na lista de empresas inidôneas (Doc. 01), bem como demonstra que a penalidade é apenas de suspensão temporária – e não de declaração de inidoneidade. Ao consultar o detalhamento da penalidade no Portal da Transparência (Doc. 02), verifica-se que a penalidade é do tipo “suspensão”, e não declaração de inidoneidade.

A penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a Administração, que foi aplicada pela Prefeitura do Leme/SP, possui efeitos diversos da declaração de inidoneidade, inexistindo elemento que impeça a participação da empresa da licitação deflagrada pelo Município de Ibiciuí/BA.

Esclarece-se que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação fora expressamente limitada à Prefeitura do Leme/SP, conforme ato decisório publicado em Diário Oficial (Doc. 03).

Tal limitação à esfera do ente sancionador está, inclusive, em perfeita consonância com o disposto no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que não contempla a possibilidade de extensão dos seus efeitos jurídicos a todos os órgãos da Administração Pública, estando, como dito, adstrita apenas à esfera do governo que a aplicou – in casu, a Prefeitura do Leme/SP.

Anota que incorreu-se em erro ao aduzir a impossibilidade de contratação desta empresa, vez que não consta, contra esta empresa, qualquer declaração de inidoneidade e, em complemento, a penalidade de suspensão em questão é adstrita à esfera da Prefeitura do Leme não impede a contratação desta pelos demais órgãos da Administração pública – devendo o direito desta Recorrente de licitar e contratar com eles ser resguardado, sob pena de incorrerse em violação à legalidade, à economicidade e à competitividade.

Destaca que o próprio ato decisório (Doc. 03) que culminou no registro da penalidade em questão contra a Drogafonte, seguindo os regramentos legais, muito bem cuidou de delimitar que a sanção aplicada se restringia ao órgão sancionador – qual seja, a Prefeitura do Leme/SP



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Nota, assim, que a restrição da penalidade à esfera da Prefeitura é expressa e cristalina, não havendo que se falar em qualquer incerteza em relação a isso, muito menos, na possibilidade de ampliar-se o efeito da penalidade aplicada. A delimitação contida na redação em tela decorre, inclusive, das próprias prescrições da legislação sobre o assunto.

Evidencia, que a lei cuidou de contemplar a devida diferenciação entre “Administração” e “Administração Pública”, de modo que, ao utilizar-se do termo “Administração”, a lei se refere tão somente ao órgão/unidade administrativa em questão, enquanto, por meio do termo “Administração Pública” é que a lei contemplou a totalidade dos órgãos e entidades públicos.

Em corroboração ao que se afirma, lembra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União é de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade.

Ademais, importa destacar, também, o posicionamento da Advocacia Geral da União (AGU) sobre o assunto, ressaltar, ainda, que também é este o entendimento refletido pela doutrina majoritária sobre o assunto

Ressalta-se, portanto, que a interpretação pela inabilitação da empresa implica violação aos preceitos legais, sobretudo, a legalidade.

Em reforço aos precedentes trazidos, note-se que as leis que dispõem sobre as licitações e os contratos administrativos – especialmente, a Lei nº 8.666/93, que contempla os preceitos gerais e os procedimentos formais a serem observados nos processos licitatórios, assim como a Lei nº 10.520/02, que regulamenta a licitação na modalidade pregão – não contemplam a possibilidade de extensão dos efeitos jurídicos da suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, limitando estes apenas à esfera do ente sancionador.

Em complemento, dispõe e também o artigo 45 do mencionado diploma legal nos termos que observância da economicidade, portanto, exige a garantia de que foi alcançada a proposta que oferece maior vantagem à Administração, de modo que, em licitações regidas pelo critério de menor preço, a vantagem consiste, justamente, na contratação que demanda menos custos ao Poder Público.

In casu, ocorreu, contudo, que, apesar da apresentação da proposta mais vantajosa – e, pontuasse, de ter cumprido plenamente os requisitos contidos no edital e não possuir nenhum impedimento à participação no certame – a Drogafonte restou indevidamente inabilitada, o que contraria o postulado nos dispositivos legais acima transcritos.

Indispensável, portanto, o acatamento do presente Recurso para que seja reconhecida a devida habilitação da empresa Drogafonte, haja vista que a penalidade de suspensão do direito de



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

licitar e impedimento de contratar aplicada por órgão licitante específico (“Administração”, e não “Administração Pública”) não a impede de contratar com todos os órgãos públicos, deixando de conferir-se interpretação extensiva às normas legais.

1.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Além dos dispositivos editalícios, são requisitos para admissibilidade de recurso, previstos em lei: tempestividade, legitimidade, interesse de agir, manifestação oportuna do interesse, forma e fundamentação.

Analisemos isoladamente o cumprimento de cada um desses:

O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, após declarado o vencedor o lote, O recurso é TEMPESTIVO, A recorrente foi sucumbente no certame, além de estar recorrendo para atendimento de interesse próprio, não de terceiro. Seu interesse é legítimo, Conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento, a recorrente manifestou o interesse no momento oportuno, cabendo-lhe, portanto, a apresentação das razões de recurso aqui analisadas. As razões de recurso devem ser apresentadas na forma escrita, o que ocorreu, e acompanhadas de fundamentação sobre a possibilidade de recorrer, o que se manifesta no próprio instrumento convocatório.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão combatida é a desclassificação da recorrida, cujos termos são os seguintes:

“[...]através da conferência da proposta de preços e documentos de habilitação da recorrida, chamou atenção do Sr. Pregoeiro, que a licitante ora Recorrente na sua proposta, conforme informado no sistema, em razão o de suposta “falta de condição de habilitação, penalidade de suspensão temporária de participação em licitação aplicada pela Prefeitura do Leme/SP”.

3. DO EXAME DO MÉRITO

Tendo em vista o atendimento aos requisitos objetivos de interposição de recurso administrativo, outra decisão não nos cabe senão a de conhecer suas razões.

Passamos a analisar o objeto específico do recurso:

- a) “[...]através da conferência da proposta de preços e documentos de habilitação da recorrida, chamou atenção do Sr. Pregoeiro, que a licitante ora Recorrente na sua proposta, conforme informado no sistema, foi inabilitado em razão o de suposta “falta de



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

condição de habilitação, penalidade de suspensão temporária de participação em licitação aplicada pela Prefeitura do Leme/SP”.

1) O edital do pregão eletrônico n.º 004/2022 traz os seguintes termos:

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

7.1.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

7.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Ocorre que, em face a controvérsia a propósito dos efeitos das sanções aplicadas aos contratados da Administração Pública, todavia, com divergência dos precedentes da doutrina, entendemos que que por força mesmo da necessidade de adequada tutela dos interesses individuais coletivamente considerados, emerge da nossa norma maior que todos os atos da administração se submetem a um regime jurídico próprio, consubstanciado a partir dos princípios da supremacia do interesse público e de sua indisponibilidade, cuja conformação revela-se a partir de um conjunto de princípios e regras, em especial por aquelas predispostas pelo art. 37 et seq. Da [Constituição](#).

De acordo com este preceito constitucional, a Administração Pública, no exercício de seus deveres-poderes, deve observar, entre outros, os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às garantias processuais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa.

Por isso o legislador infraconstitucional edita a Lei nº [8.666/93](#), que rege as licitações e contratos públicos, prescrevendo, entre outras ordens de conduta, as sanções decorrentes de atos ilícitos praticados no âmbito destas relações jurídicas de direito público.

Segundo a Lei nº [8.666](#), em seu art. [87](#):

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...).

Em seguida, o citado artigo regulamenta as espécies de sanções cabíveis e as hipóteses de sua aplicação pelo gestor público competente.



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

A polêmica que chegou ao Superior Tribunal de Justiça se refere ao âmbito de incidência da pena de suspensão de contratar. Sobre esta, necessário transcrever o comando do inciso III do mencionado dispositivo:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (grifamos)

De outro lado, o mesmo art. 87, em seu inciso IV predispõe a sanção de declaração de inidoneidade:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Visto isto, importante trazer à baila disposições preambulares do art. 6º, uma espécie de “lei de introdução”, nas quais, em seus incisos XI e XII, colhem-se as seguintes definições:

Art. 6º (...)

XI - Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantida

XII - Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente

Da interpretação sistemática e teleológica dos citados diplomas legais e de sua base principiológica verifica-se, portanto, clara distinção legal entre as penas de suspensão de contratar e licitar (art. 87, III) e de declaração de inidoneidade (art. 87, IV), assim como entre o conceito jurídico de Administração (art. 6º, XII) e Administração Pública (art. 6º, XI).

Compreende-se, destarte, uma nítida diversidade de alcance no sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). Daí porque quis, claramente, o legislador que os efeitos da suspensão sejam restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; por sua vez, os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº [8.666/93](#), são incidentes com todo o ente federado que o aplicou.



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Na mesma linha, Antonio Roque Citadini:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.

Cumpre, outrossim, trazer à colação o acertado posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União em recente decisão sobre o tema:

9.3.2 abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993; (...). (TCU. Acórdão nº 2.617/2010, 2ª Câmara. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Diante do exposto, forçoso concluir que a pena prevista pelo art. 87, III, da multicitada norma somente incide sobre a Administração que a aplica, que nos termos do art. 6º, XII, é órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Não tem âmbito de incidência por todo um ente da Federação e nem mesmo para outro órgão, entidade ou unidade administrativa distinta da sancionadora, em decorrência mesmo de uma interpretação sistemática da [Constituição](#), da Lei nº 8.666, do princípio geral do direito segundo o qual as normas restritivas se interpretam restritivamente.

5. CONCLUSÃO

Em referencia aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que o **RECURSO** formulado pela empresa Drogafonte Ltda, merece acolhimento, e como consequência, as argumentações apresentada pela recorrente demonstraram fatos capazes de mudar o Sr. Pregoeiro de sua decisão ao Pregão Eletrônico, sendo então motivo suficiente para seu **DEFERIMENTO**.

É a Decisão,

Ibicuí – BA, 26 de abril de 2022.

ALFREDO RUY COSTA
PREGOEIRO OFICIAL